



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.117 - RJ (2012/0078297-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON PRATES MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO E LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à existência ou não dos requisitos necessários ao cargo. Por sua vez, conforme redação do seu art. 1º, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. A ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no verbete sumular 284/STF.

3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer a habilitação técnica do candidato demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.117 - RJ (2012/0078297-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)**
: **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBSON PRATES MOREIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MAGALHÃES**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS contra decisão de minha relatoria – que conheceu do agravo e lhe negou provimento – assim concebida (fls. 542/543e):

Trata-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 409/410e):

APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. REQUISITOS DO EDITAL. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E REGISTRADA NO CREA. AUTOR QUE É GRADUADO EM ENGENHARIA, ÁREA MECÂNICA, HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA. RESTOU DEMONSTRADO QUE O AUTOR, DENTRE AS SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTÁ HABILITADO A EXERCER AS ATIVIDADES DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 235/75 DO CONFEA, PODENDO, POR CONSEQUINTE, DESEMPENHAR AS ATIVIDADES CORRESPONDENTES AO DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO PLENO, NÃO HAVENDO NEM MESMO QUE SE DISCUTIR ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO EDITAL (SE ABRANGE SOMENTE ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO PLENO, OU A ENGENHARIA DE PRODUÇÃO COM ÊNFASE EM UMA DAS SEIS ÁREAS DA ENGENHARIA EXISTENTES). ASSIM, NÃO PODE ELE, QUE TEM ALTA QUALIFICAÇÃO PARA EXERCER O CARGO OFERECIDO NO CONCURSO, SER PREJUDICADO POR MERAS FORMALIDADES QUE FEREM A JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO SEGUNDO APELANTE, QUE DEVERÁ PROSSEGUIR NO CONCURSO ATÉ SUA FINALIZAÇÃO.

No recurso especial inadmitido, sustenta afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 41 da Lei 8.666/93, asseverando que o edital é a lei do certame e deve ser obedecida pelas partes. Logo, se o agravado deixou de atender exigência prevista no edital, "não pode a PETROBRÁS relevar tal circunstância, sob pena de incorrer em violação às regras do edital e quebrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonomia de todo o certame" (fl. 425e);

b) art. 2º da Lei 9.784/99, porquanto não pode a agravante contratar candidatos que não preenchem os requisitos para cargo, pois isso "significaria violação aos princípios da legalidade, finalidade, moralidade, interesse público e eficiência" (fl. 425e).

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 193/199e.

Decido.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos tidos por violados, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Impende ressaltar, outrossim, que a parte agravante não se desincumbiu demonstrar a pertinência temática do art. 41 da Lei 8.666/93 (que rege as licitações públicas) com a questão *sub judice*, que, por sua vez, trata de concurso para ingresso em cargo público, o que dá ensejo à incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve prequestionamento implícito.

Aduz, ainda, que não há falar em incidência da Súmula 284/STF por falta de pertinência temática no que concerne à utilização da Lei 8.666/93 para o tema de concurso público, tendo em vista a "ausência de legislação específica. Sendo assim, considerando-se que o concurso é nitidamente a licitação de pessoas, não há como negar que a utilização dessa lei para reger o caso é a mais indicada" (fl. 548e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.117 - RJ (2012/0078297-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO E LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à existência ou não dos requisitos necessários ao cargo. Por sua vez, conforme redação do seu art. 1º, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
2. A ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no verbete sumular 284/STF.
3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer a habilitação técnica do candidato demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

De início, verifica-se que o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da empresa ora agravada para determinar que, "reconhecida a habilitação técnica do recorrente, prossiga no concurso até sua finalização" (fl. 414e).

Não obstante a aludida conclusão, no recurso especial, a ora agravante sustentou a violação ao comando do art. 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A controvérsia, portanto, cinge-se à existência ou não dos requisitos necessários ao cargo. Por sua vez, a Lei 8.666/93 estabelece "normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", conforme redação do art. 1º.

Nesse contexto, a ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verbete Sumular 284/STF, aplicado na espécie por analogia, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO E LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. CONVOCAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA. PREMISSA FÁTICA ADOTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é omissa o julgado que examina a controvérsia "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A controvérsia cinge-se à existência ou não de convocação de candidato em concurso público para o cargo de Auxiliar de Segurança Interna da PETROBRAS. Por sua vez, conforme redação do seu art. 1º, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. A ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no verbete sumular 284/STF

4. Decidiu o Tribunal de origem, com amparo nas questões de natureza fático-probatória, que a recorrente não demonstrou ter realizado o ato convocatório. Nessas circunstâncias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta ao enunciado sumular 7/STJ (REsp 1.229.272/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/2/2011).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1275961/AL, de minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12)

Por fim, quanto à alegada ofensa ao princípio da legalidade do art. 2º da Lei 9.784/99, o Tribunal firmou seu entendimento com base nos documentos acostados no sentido de reconhecer a habilitação técnica do candidato.

Nessas circunstâncias, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0078297-2

**AgRg no
AREsp 167.117 / RJ**

Números Origem: 20080013314342 201213701733 3330055420088190001

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON PRATES MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Escolaridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON PRATES MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.